RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.114 - PR (2019/0028336-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - PR058971
		ILAN GOLDBERG - PR058973
		ELIZANGELA SAYURI TATEISHI - PR071438
		JULIO CÉSAR FERNANDES ERCOLI - PR065857
RECORRIDO	:	CLESO LOPES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	ARNO VALÉRIO FERRARI - PR033830

DECISÃO

Trata-se recurso especial interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO - outro nome de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCIALMENTE ACOLHIDAS POR SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA DECISÃO. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE VINTE ANOS FULMINA PARTE DA PRETENSÃO AUTORAL. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO JUSTIFICA A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. 4. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 5. COBRANÇA DE TARIFAS. PACTUAÇÃO GENÉRICA. LICITUDE. SÚMULA Nº 44 DO TJPR. 6. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. NATUREZA COMPLEXA DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Tendo o magistrado a quo valorado as provas produzidas pelas partes e permitindo a elas que solucionassem todas as suas dúvidas em relação ao laudo produzido pela perita judicial, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.*
> *2. Encontra-se pacificado nesta 14 Câmara Cível o entendimento de que nas ações de prestação de contas a prescrição a ser considerada é a de vinte anos para aquelas pretensões anteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando já passado mais da metade do prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, conforme manda o artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Para aquelas pretensões que não se enquadram na hipótese acima, será aplicado o prazo decenal do artigo 205 do atual Código Civil.*
> *3. É entendimento pacífico do STJ (REsp 973.827/RS) que a capitalização de juros com prazo inferior a anual é permitida nos contratos celebrados após*

31.03.2000, data da publicação d a MP n2 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
4. Não existindo pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios a ser praticada, deve ser aplicada a taxa média de mercado à época das cobranças ou a taxa efetivamente praticada pela instituição financeira, o que for menor.
5. Súmula de n.244 do TJPR: 'A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica'.
6. 'Correta a decisão que determinou que a liquidação se faça por arbitramento, diante da complexidade da liquidação de sentença da presente Ação de Prestação de Contas envolvente a conta corrente, somada ao desacordo dos valores apresentados pelas partes.' (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1302833-4 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 28.01.2015)" (fls. 2.281/2.282 e-STJ).

Os embargos de declaração (fls. 2.297/2.311 e-STJ) opostos foram acolhidos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OMISSÃO QUANTO À CLÁUSULA QUE INDICA AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADAS. SANADA. ENFRENTAMENTO DOS DEMAIS TÓPICOS DOS EMBARGOS PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS."

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 354, 591 e 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Aduz que deve ser aplicado na espécie o prazo prescricional trienal.

Pleiteia a legalidade da capitalização anual.

Afirma a ocorrência da imputação ao pagamento.

Contrarrazões às fls. 2.497/2.504 e-STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, o Tribunal de origem analisou a prescrição nos seguintes termos:

"(...)
Encontra-se pacificado nesta 14ª Câmara Cível o entendimento de que nas ações de prestação de contas a prescrição a ser considerada é a de vinte anos para aquelas pretensões anteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando já passado mais da metade do prazo

prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, conforme manda o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Para aquelas pretensões que não se enquadram na hipótese acima, será aplicado o prazo decenal do artigo 205 do atual Código Civil.

Aplica-se a prescrição vintenária ao período de lançamentos anteriores a 10/01/1993. Com a interrupção da prescrição em 06/09/2006, estão prescritos os lançamentos anteriores a 06/09/1986.

Aplica-se a prescrição decenal ao período de lançamentos posteriores a 11/01/1993, contudo, o termo inicial dá-se com a vigência do novo Código Civil. Assim, a pretensão relativa a esse período prescreveria em 11/01/2013 caso não fosse interrompida a prescrição pelo ajuizamento da presente ação.

Como a pretensão da parte autora data do início da relação contratual em agosto de 1986 e a ação foi ajuizada em 06/09/2006 operou-se a prescrição das pretensões referentes ao período anterior a 06/09/1986" (fls. 2.287/2.288 e-STJ).

A jurisprudência desta Corte é no sentido que a pretensão de revisar contrato bancário é vintenária, sob a vigência do revogado Código Civil, e decenal, no atual.

No caso dos autos, a parte aduz prestação de contas referente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente iniciado em agosto de 1986 (fl. 4 e-STJ).

No presente caso, já havia transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos quando da entrada em vigor no novo Código Civil (11/1/2003). Desse modo, o prazo prescricional é vintenário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O prazo para pedir prestação de contas é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC (Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), consolidou entendimento quanto à obrigatoriedade de pactuação expressa, para se admitir a capitalização de juros em periodicidade anual.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.510.359/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

No tocante à capitalização anual de juros, o acórdão recorrido afastou sua cobrança pela ausência de expressa pactuação no contrato bancário (fl. 2.289 e-STJ). Desse

modo, está de acordo com recente jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção.

Ademais, a alteração do acórdão para afirmar que houve pacto de capitalização anual demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Por fim, quanto à imputação ao pagamento, a inversão do decidido, na forma propugnada, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se, a propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. REEXAME. SÚMULA N° 7/STJ.*
> *(...)*
> *3. Rever a conclusão do tribunal de origem acerca da não adoção das regras de imputação ao pagamento atrai o óbice da Súmula n° 7/STJ por demandar o reexame de provas.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.635.370/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 25/8/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator